



## **GABINETE DO DEPUTADO GABRIEL PICANÇO**

**PROJETO DE LEI Nº 78, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025**

Dispõe sobre a proibição da instalação e operação de máquinas eletrônicas de jogos no interior de bares, restaurantes, supermercados e estabelecimentos similares.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Roraima, a instalação e operação de qualquer tipo de máquina eletrônica de jogos no interior de bares, restaurantes, supermercados e comércios similares.

Parágrafo único. Consideram-se máquinas eletrônicas de jogos todos os dispositivos que permitem a participação em jogos de azar ou entretenimento mediante inserção de moeda, fichas, cartões ou outros meios de pagamento.

Art. 2º Os proprietários dos estabelecimentos comerciais têm o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei para remover todas as máquinas eletrônicas de jogos existentes.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o estabelecimento a penalidades, incluindo multas e medidas administrativas, podendo levar ao fechamento temporário ou definitivo do estabelecimento em caso de reincidência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**ANTONIO DENARIUM**  
Governador do Estado de Roraima



## JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proibir a instalação e operação de máquinas eletrônicas de jogos no interior de bares, restaurantes, supermercados e estabelecimentos similares, vez que os aludidos dispositivos vêm se tornando verdadeiros jogos de azar à margem da legislação.

Isto porque, quadrilhas estão se especializando em fraudar as máquinas de forma que a "premiação" não seja pega pelo usuário, no qual o equipamento é programado para dar pressão o suficiente para uma garra capturar o brinde apenas após a realização de um número pré-estabelecido de tentativas sem sucesso.

Inobstante, estes tipos de máquinas atraem massivamente crianças e adolescentes, que não possuem discernimento completo para compreender tratar-se de um jogo de azar, levando a um embate com seus genitores ao adentrar em estabelecimentos comerciais para jogar nestes dispositivos na busca de obter uma premiação que nunca ou raramente será obtida.

Com efeito, o art. 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a proibição de permanência de menores de idade em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, sendo a intenção do legislador proibir a exposição dessas crianças e adolescentes a jogos de azar de uma maneira ampla.

Outrossim, a Constituição Federal prevê em seu art. 24 a competência concorrente de União, Estados, Municípios e Distrito Federal para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde, assim como a proteção à infância e à juventude, sendo tal proposição marco importante em busca de uma sociedade equilibrada e próspera.

É preocupante a crescente instalação deste tipo de máquina em estabelecimentos comerciais das mais diversas finalidades, expondo o menor à situação de vulnerabilidade perante o jogo de azar.

Nobres Parlamentares, a referida proposição é de suma importância para a população de Roraima, vez que tais máquinas transformaram-se em verdadeiros jogos de azar, colocando em situação de vulnerabilidade crianças e adolescentes.

Portanto, por reconhecer o dever desta Casa de assegurar os direitos e benefícios que o projeto trará à sociedade, rogo aos nobres pares que apoiem a proposta ora apresentada.

Palácio Antônio Martins, 7 de abril de 2025.

**GABRIEL PICANÇO**  
Deputado Estadual